

**LEI Nº 798/008, de 29 de Julho de 2008.**

Cria passe livre para os Conselheiros Tutelares em serviço a política de atendimento as crianças e adolescentes e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**APROVOU:**

**CAPITULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º-** Fica criado o passe para o Conselheiro Tutelar quando em serviço das políticas de atendimento a criança e ao adolescente.

**Art. 2º-** O Conselheiro Tutelar terá direito ao passe livre no Transporte Coletivo Urbano do Município de Barreiras.

§ 1º. O passe livre será concedido mediante apresentação da Carteira de Identificação do Conselheiro Tutelar que conterà os seguintes dados:

- I – nome completo;
- II – nome da mãe;
- III – números do RG e CPF;
- IV- foto 3 por 4;

V – assinatura do presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e do representante da Promotoria Privativa da Infância e Juventude;

VI - data da eleição;

VII – validade da carteira.

**Art. 3º-** O Conselho Tutelar ficará responsável pela confecção das Carteiras dos Conselheiros.

## **CAPITULO II**

### **Do Processo Administrativo**

**Art. 4º-** O uso da Carteira de Conselheiro Tutelar é pessoal e intransferível, não podendo o Conselheiro fazer uso do passe livre fora das suas atividades institucionais, sob pena de perda do mandato, garantida ampla defesa.

§ 1º. O uso indevido da Carteira de Conselheiro será apurado em processo administrativo sindicante que assegure ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções civis e penais;

§ 2º. Ficando comprovado o uso indevido da Carteira, o Conselheiro infrator, após o regular processo administrativo sindicante perderá seu mandato.

Art. 5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de qualquer interessado.

§ 1º. O processo administrativo iniciar-se de ofício por determinação do Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou, ainda, por denúncia ou representação de qualquer interessado.

§ 2º. O processo será instaurado por portaria do Prefeito.

§ 3º. O processo administrativo sindicante obedecerá as seguintes fases:

- a) instauração;
- b) instrução;
- c) decisão.

§ 4º. O processo administrativo será concluído no prazo de 90 (noventa dias), podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a pedido da comissão processante.

**Art. 6º-** A representação do interessado deve ser formulada por escrito e conter os seguintes dados:

- I – órgão ou autoridade competente a que se dirige;
- II – identificação do interessado ou de quem o represente;
- III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV – formulação de pedido, com exposição de fatos e de seus fundamentos;
- V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º. É vedada à autoridade competente a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o interessado ser orientado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º. Em qualquer hipótese, a peça inaugural ser autuada, com o respectivo número e data, constando da autuação o nome do interessado e o objeto do processo.

§ 3º. O requerimento escrito será apresentado em duas vias, podendo o interessado exigir o correspondente recibo comprobatório da entrega, com data de entrega assinatura e identificação de quem receber.

## **Seção I**

### **Da Comissão Processante**

**Art. 7º-** Na portaria prevista no § 2º do art. 6º desta Lei, constará o nome dos membros que formará a comissão processante que será presidida pelo representante da Procuradoria do Município.

**Parágrafo Único** - A comissão será composta dos seguintes representantes:

- I - um representante da Procuradoria Geral do Município;
- II – um representante do Serviço de Transporte Coletivo Urbano;
- III – dois representantes do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

## **Seção II**

### **Da Comunicação dos Atos**

**Art. 8º-** A autoridade competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para a efetivação de diligências ou ciência de decisão.

**Parágrafo Único-** Devem ser objeto de intimação os atos do processo que importem em ciência das decisões sobre quaisquer pretensões formuladas pelo interessado.

**Art. 9º-** A intimação deverá conter:

- I – identificação do intimado e nome do órgão ou autoridade;
- II – finalidade da intimação;
- III – data, hora e local que deve comparecer;

§ 1º. A intimação observará a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 2º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 3º. As intimações serão nulas quando feitas sem observâncias das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade.

§ 4º. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo interessado, sendo garantido o direito de ampla defesa, recebendo, todavia, o processo no estado em que intervier nos autos.

### **Seção III** **Da instrução**

**Art. 10-** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão ou autoridade responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º. A autoridade competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º. Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 4º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 5º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quanto sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 11-** São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meio ilícitos.

**Art. 12-** Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

#### **Seção IV Das Alegações Finais**

**Art. 13-** Concluída a instrução, o interessado será notificado para apresentar suas alegações finais por escrito no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Seção V Do Relatório**

**Art. 14-** Concluída a instrução, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que deverá conter o pedido do interessado, quando for o caso, e ainda, o resumo do processo, sendo acrescido de proposta fundamentada de decisão, sempre que a autoridade instrutora não for competente para decidir.

#### **Seção VI Do Dever de Decidir**

**Art. 15-** O Chefe do Poder Executivo tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

**Art. 16-** Concluída a instrução de processo administrativo, o Chefe do Poder Executivo tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir sobre a perda do cargo do Conselheiro Tutelar.

**Parágrafo Único** – A decisão administrativa do Prefeito Municipal será publicada no Diário Oficial do Município de Barreiras, Estado da Bahia.

## **Seção VII**

### **Do Pedido de Reconsideração**

**Art. 17-** Da decisão apenas, no prazo de 15 dias contados da publicação referida no artigo anterior, pedido de reconsideração no convencimento da autoridade julgadora quando demonstrado fato novo não apreciado pela comissão processante.

**Art. 18-** Confirmada a decisão, o Conselheiro Tutelar devolverá a Carteira de passe livre bem como quaisquer documentos relativos à atividade que exercia.

§ 1º. O setor responsável incumbirá pela suspensão do pagamento da remuneração do Conselheiro.

§ 2º. No dia seguinte à decisão será convocado o suplente pela ordem para tomar posse.

**Art. 19-** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2008.

**LUIZ CARLOS P. DE HOLANDA**  
Presidente

**IZABEL ROSA DE O. DOS SANTOS**  
1ª Secretária

**FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO**  
2º Secretário

